



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000336/99-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.047 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria AI - IRPJ - Malha Fazenda
Recorrente BRASILIT S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990

ATO ANULADO. REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (CTN art. 173, II)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 7a. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, manteve, em parte, a exigência de IRPJ e de CSLL consubstanciada nos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em São Paulo/SP:

Trata o presente de lançamento efetuado contra o sujeito passivo denominado Brasilit S.A. (BRASILIT) em face de responsabilidade tributária pelo fato de ser sócia majoritária e liquidante da empresa Santa Justina Indústria e Comércio Ltda. (CGC 24.571.18410001-08), sucessora por incorporação de CBMI - Empresa Brasileira de Mecânica e Isolação Ltda. (CGC 58.453.75410001-87), que por sua vez sucedeu, também por incorporação, a empresa Ar Indústria Ltda, anteriormente denominada Ar Condicionado Ltda. (CGC 47.892.49210001-30), contra quem foi lavrada notificação de lançamento objeto do processo 10880.027274192-60, posteriormente anulada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo pela existência de vício formal.

2 Em decorrência da anulação do lançamento original, procedeu-se à realização de ação fiscal direta que confirmou a infração anteriormente apurada pela Malha Fazenda e culminou na constituição, mediante auto de infração, de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e acréscimos legais devidos quanto ao ano-base de 1989 (exercício 1990).

3 A interessada foi intimada a pagar ou impugnar a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 50151, cujo montante apurado foi de R\$ 37.915,14, incluindo-se nesse valor multa de ofício de 50% e juros moratórios computados até 31/03/1999.

4 Cabe notar que representante legal da interessada tomou ciência da decisão anulatória em 02/02/1999, conforme consta à fl. 79 (cópia extraída da fl. 98 do processo nº 10880.027274192-60, apenso a este).

5 O auto de infração descreve os fatos conforme transcrição a seguir:

5.1 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.

6 O Termo de Verificação e Esclarecimentos II, do qual tomou ciência a interessada, em resumo, diz o seguinte:

6.1 Que o sujeito passivo recebeu notificação de Lançamento Suplementar referente ao ano-base de 1989 em razão de haver efetuado compensação de prejuízos fiscais relativos a 1988 de forma indevida, conforme relatório de fls. 04/06;

6.2 O Lançamento Suplementar foi objeto de impugnação, alegando-se que a pessoa jurídica possuía saldos de prejuízos fiscais anteriores a 1989, comprovados mediante a juntada de cópias das DIRPJ 1986, 1987 e 1989 (fls. 14128);

6.3 Examinando a DIRPJ/1990, a fiscalização constatou que a interessada não havia informado saldos de prejuízos a compensar relativos aos anos-base de 1985, 1986 e 1987, contudo, compensou prejuízo fiscal relativo ao ano-base de 1988 no montante de NCZ\$ 1.292.063,00;

6.4 Ao verificar o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos (fl. 04), constatou-se que a empresa apurou prejuízo fiscal em 1987 (exercício 1988), que, corrigido e convertido para a moeda vigente em 31/12/1989, somou NCz\$ 17.511,00;

6.5 Em razão das divergências existentes entre os prejuízos fiscais informados no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos e aqueles lançados na DIRPJ apresentadas pela empresa, a fiscalização intimou a interessada a apresentar os recibos de entrega das DIRPJ bem como o LALUR - a fiscalização destaca que as DIRPJ apresentadas por ocasião da impugnação não estavam acompanhadas dos respectivos recibos;

6.6 Como a interessada não apresentou os livros e documentos solicitados, foi mantido o valor originalmente glosado;

7 Em vista do exposto, a fiscalização lavrou o auto de infração de I IRPJ com base nos seguintes dispositivos legais:

7.1 IRPJ - artigos 157 e parágrafo 1º ; 382; 386 e parágrafo 2º , e 388, inciso III, do RIR/80;

7.2 Multa - artigo 728, inciso II, do RIR/80.

8 Em 19/04/1999 a interessada tomou ciência da autuação, nos termos do artigo 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações do artigo 67 da Lei nº 9.532/1997 e, em 19/05/1999, através de seus procuradores (procuração à fl. 60), apresentou a impugnação de fls. 55159, que, em síntese, diz o seguinte:

8.1 Não restam dúvidas de que a decisão da DRJ declarou a nulidade do lançamento suplementar, cuja consequência foi ter fulminado os seus efeitos *ab initio*, o que significa dizer que tal ato nunca existiu;

8.2 Não obstante a declaração de nulidade, a autoridade autuante confundiu ato nulo com ato anulável na medida em que pretende conferir ao ato original o efeito jurídico de interromper a decadência;

8.3 A autoridade esposou seu entendimento no disposto no artigo 173, inciso II, do CTN, o que se revela equivocado segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles. Também cita Celso Antônio Bandeira de Mello, que faz clara distinção entre ato nulo e anulável, asseverando que os anuláveis correspondem àqueles que podem ser convalidados;

8.4 Tendo em vista que a administração não procedeu à anulação do lançamento suplementar e tampouco pretendeu convalidá-lo, o pretense novo lançamento não poderia ter sido efetuado caso houvesse decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN;

8.5 Por todo o exposto, pede seja considerado insubsistente o lançamento, determinando-se o seu cancelamento.

A Turma Julgadora de 1ª Instância consignou no voto do acórdão recorrido, que a Administração Tributária comete equívocos doutrinários ao designar um ato anulável, que pode ser convalidado, como ato nulo, que é aquele que não pode ser reproduzido, como teria se dado no presente caso, em que a notificação de lançamento foi anulada por vício de forma, por ausência de identificação e assinatura do chefe do órgão expedidor, o que a tornaria anulável e não nula. Salientou que nula seria a notificação de lançamento ou o auto de infração que não observasse as exigências do art. 142 do CTN. Enfatizou que, tratando-se de ato anulável, o prazo decadencial para que seja reproduzido deve ser contado de acordo com as regras do art. 173, II, do CTN.

No mérito, notou que ao efetuar o lançamento em substituição àquele anulado pela DRJ, a autoridade lançadora deixou de considerar nos cálculos o prejuízo apurado no ano-base de 1987 cujo montante havia sido compensado pela Malha Fazenda, e procedeu aos ajustes necessários exonerando parcela do crédito tributário indevidamente exigida.

Notificada da decisão, em 28/03/2008 (AR fl. 115 p.d.), apresentou a interessada, em 28/04/2008, recurso voluntário, no qual reproduz a única razão preliminar de defesa deduzida na impugnação, que se refere ao ato nulo e a conseqüente decadência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como muito bem assinalou a Turma Julgadora de 1ª Instância a Notificação de Lançamento objeto do processo n ° 10880.027274/92-60, que constituiu originalmente o crédito tributário exigido nos presentes autos padecia de vício de forma – passível de ser anulável - eis que ausentes a identificação e assinatura do chefe do órgão local que expediu o documento, alguns dos requisitos formais da notificação de lançamento, como prevê o art. 11 do Decreto n ° 70.235, de 1972.

Nos termos da Lei da Ação Popular – Lei n ° 4.717/65, art. 4º., “b” – vício formal é “a omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato”.

O vício de forma só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida. As nulidades de forma, são, por natureza, relativas, exceto se houver previsão legal.

Assim, se o ato, tal como praticado, atingiu seu objetivo, pode-se ignorar o vício e, ainda que embora gravemente contaminado, for passível de saneamento ou repetição, o ato será reproduzido, ou seja, se a preterição da forma prescrita pela lei para a realização do ato não resultar prejuízo insanável, o ato anulado pode ser repetido.

É o que ocorre no presente caso, em que a Notificação de Lançamento original foi anulada por não conter a identificação e a assinatura do chefe do órgão local. Tal vício de forma em nada prejudicou a identificação da matéria tributável veiculada na notificação, da forma como foi calculado o tributo, da imposição da penalidade e do próprio montante exigido. Daí porque, corrigido o vício de forma, repetiu-se o ato, dentro do prazo

decadencial autorizado pelo CTN, no artigo 173, II, reabrindo-se as oportunidades para que a contribuinte exercesse seu legítimo direito de defesa, como de fato, o fez.

Observe, ainda, que diferentemente do procedimento inicial que culminou com a Notificação de Lançamento anulada, no presente feito à recorrente foi dada oportunidade para, antes da lavratura do auto de infração, justificar as divergências apuradas pela auditoria fiscal, apresentando suas alegações e elementos de prova. Mas a defesa recusou-se a fazê-lo sob a justificativa de decadência do direito do Fisco.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez